



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000457/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MULTA E JUROS ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Aplicam-se multa e juros isolados à fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, sendo que sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, bem como à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber.

DECADÊNCIA. MULTA E JUROS ISOLADOS POR FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

As datas dos fatos geradores da multa e dos juros isolados, decorrentes da falta de retenção ou recolhimento, correspondem às datas previstas para o recolhimento dos impostos e contribuições que deveriam ter sido retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por falta de retenção/recolhimento do IRRF incidente sobre a prestação de serviços de administração de carteira de crédito, efetuados pela empresa ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS (ALTSA), com ciência ocorrida em 04/2009.

De acordo com a fiscalização, a autuada firmou contrato de prestação de serviços com a sua controladora, a ALTSA onde previa que esta se comprometia a prestar serviços de administração de carteira de crédito da sua controlada PEFISA, efetuando serviços de análise e concessão de créditos, cadastramento de clientes, cobrança e processamento de dados relativos aos referidos serviços, utilizando todos os equipamentos e tecnologias disponíveis.

Para efeito de elaboração das notas de prestação de serviços, segregadas em serviços de cadastramento e processamento de dados, a ALTSA emite um relatório mensal indicando o valor total da carteira administrada, proporcionalmente às carteiras da ALTSA e da PEFISA. O percentual apurado é aplicado sobre o total das despesas incorridas no mês, tais como: despesas com pessoal matriz, pessoal da loja, ocupação, material de expediente, viagem, despesas gerais e processamento de dados.

Da análise dos recolhimentos na fonte efetuados pela PEFISA, constata-se que a fonte pagadora, no caso a própria PEFISA, não efetuou a retenção/recolhimento do IRRF, incidentes na fonte sobre os serviços prestados pela ALTSA, o que ensejou o lançamento de multa e juros isolados, nos termos do art.9º, da Lei nº 10.426/2002, alterada pela Lei nº 11.488/2007; art.14, da Lei nº 11.488/2007; arts.717 e 725, do RIR/99; arts.29 e 30, da Lei nº 10.833/2003; arts.1º e 2º, da IN SRF nº 459/2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/2004; e PN COSIT nº 1 de 2002.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a autuada recorreu alegando em síntese:

Que o auto de infração deve ser rejeitado de plano, visto que não preenche o requisito de objetividade na fundamentação legal, cerceando o direito de defesa;

Afirma que o agente fiscal extrapolou os limites do Mandado de Procedimento Fiscal, que abrangia tão somente o IRRF, sendo necessária a declaração de nulidade do auto de infração reflexivo, na parte que trata das cobranças do PIS/COFINS/CSLL.

Defende a ocorrência da Decadência com base no artigo 150, §§ 1º e 4º, em conjunto com o artigo 156, inciso VII, ambos do CTN;

Que a lei vigente à época dos fatos não obrigava a impugnante a reter o IRRF sobre os pagamentos realizados, sendo que somente as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços

caracterizadamente de natureza profissional, constantes de lista preestabelecida, estão sujeitas à incidência do IRRF e a prestação de serviço efetuada pela recorrente não consta desta lista.

Aduz que a autuação foi fundamentada na IN SRF nº 459 de 2004, publicada no DOU de 29/10/2004, retificada no DOU de 10/12/2004, Seção 1, pág. 25. Todavia, a lei vigente na época dos fatos era a IN SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, a qual esclareceu que, para fins das retenções na fonte de contribuições sociais, os "serviços profissionais" de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/03 são aqueles elencados no art.647 do RIR/99 e que os serviços de cadastramento e processamento referentes a financiamento direto ao usuário de cartão de crédito não constam dos elencados neste artigo.

Requer a improcedência da autuação e pugna para apresentar sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente cumpre esclarecer que foram transferidos deste para o processo nº 16327-720.189/2019-26 créditos tributários referentes ao PIS/COFINS/CSLL por se tratar de matéria de competência de outra Seção deste CARF.

Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa

Inicialmente há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de in fração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura

III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI -.a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

Dos limites do Mandado de Procedimento Fiscal

Como já dito no início deste voto, os créditos tributários referentes ao PIS/COFINS/CSLL foram transferidos deste para o processo nº 16327-720.189/2019-26, portanto o argumento de que o MPF teria extrapolados os limites não procede com relação ao IRRF.

Ademais, mesmo a falta do MPF não acarreta nulidade do lançamento realizado, até por que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, não exige a emissão de MPF, bastando um ato de ofício emitido por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo para que o procedimento fiscal tenha início:

Rejeito também essa preliminar.

DA DECADÊNCIA

Sem adentrar na discussão acerca de qual artigo do CTN deva ser usado no presente caso, se art. 150, § 4º ou art. 173, I, no presente caso torna-se inócua tal assertiva. Isso porque a multa e juros isolados cobrados na presente autuação remonta à competência 04/2004. Como a ciência da recorrente ocorreu em 04/2009, não ocorreu a decadência, independentemente do dispositivo legal a ser aplicado.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito da autuação, analisando a legislação de regência e os demais documentos constantes dos autos, também entendo improcedente os argumentos da recorrente.

Neste aspecto entendo que a decisão de primeira instância foi perfeita ao rebater os argumentos da impugnação, que por serem os mesmos do Recurso Voluntário, adoto as razões ali transcritas nos termos do art. 57 do Regimento Interno do CARF.

DA INCIDÊNCIA DAS RETENÇÕES NA FONTE

A impugnante alega a improcedência do lançamento, sob o argumento de que os serviços de cadastramento e processamento referentes a financiamento direto ao usuário de cartão de crédito não estariam relacionados no art.647 do RIR/99, razão pela qual os valores pagos à empresa ALTSA não seriam alcançados pelas retenções em questão.

Cumprir observar, a partir da leitura da discriminação dos serviços apresentadas nas notas fiscais trazidas aos autos, que existem apenas duas naturezas de operação, assim especificadas: (1) processamento: recebimento parcial dos serviços de processamento referente a financiamento direto ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito; e (2) cadastramento: recebimento parcial dos serviços de cadastramento referente a financiamento direto ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito.

Conclui-se, assim, que a discriminação dos serviços prestados por meio apenas destas duas categorias, processamento e cadastramento, conforme apresentado nas notas

fiscais, é completamente genérica, lacônica e inconclusiva, o que leva à necessidade se de consultar os contratos estabelecidos entre as empresas PEFISA e ALTSA, a fim de se esclarecer qual é o verdadeiro significado e a extensão dos serviços prestados, especificados que foram de maneira exclusivamente sintética nas notas fiscais.

Às fls.55/57 consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/06/1997, que estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração creditícia de carteira de crédito da CONTRATANTE, efetuando serviços de análise e concessão de créditos, cadastramento de clientes, cobranças e processamento dos dados relativos aos serviços, utilizando todos os equipamentos e tecnologias disponíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente ao percentual de sua participação na carteira de créditos administrados pela CONTRATADA, calculada sobre o montante total dos custos incorridos com a operação no mês imediatamente anterior àquele a que se referir.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos, e o encaminhará à CONTRATANTE até cinco dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação dos serviços, e poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE. (destacou-se)

Às fls.81/83, consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 02/08/1998, que estipula:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração da carteira de crédito da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente a 1% (um por cento) dos valores das vendas financiadas e saldos refinanciados, calculado sobre o montante total dos borderôs de repasse de vendas e financiamentos, emitidos durante o mês de competência.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos, e o encaminhará à CONTRATANTE até 05 (cinco) dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação de serviços, e poderão ser efetuados mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE. (destacou-se)

Às fls.58/71, consta Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/09/2004, que prevê:

1. DO OBJETO Este Contrato tem por objetivo estabelecer vínculos contratuais entre as partes, com a finalidade da CONTRATADA prestar serviços, como Correspondente

Bancário no País, de acordo com o escopo da Resolução nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, consistente em:

- I) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CONTRATANTE, na forma de regulamentação em vigor;
- II) execução de cobrança;
- III) recepção e encaminhamento de propostas de adesão ao "Cartão Pernambucanas";
- IV) análise de crédito e cadastro;
- V) serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

Por intermédio dos excertos de contratos acima transcritos, resta claro que a ALTSA prestava serviços de administração da carteira de crédito da PEFISA, assumindo, inclusive, a função de correspondente bancário, ou seja, a ALTSA atuava também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e sua cliente final PEFISA.

Sendo assim, fica evidente que os serviços de processamento e de cadastramento referidos nas notas fiscais são desdobramentos que compõem o verdadeiro serviço contratualmente prestado pela ALTSA, qual seja, a administração da carteira de crédito da PEFISA.

A respeito do serviço de administração de carteira de crédito, as Instruções Normativas SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, e nº 459, de 18 de outubro de 2004, determinam que:

Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios de edifícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004

Art.1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela

prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

Ambas as Instruções Normativas acima transcritas tratam explicitamente, nos “caputs” dos respectivos artigos 1º, da prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber. Sendo assim, o serviço prestado pela ALISA, concernente à administração da carteira de crédito da PEFISA, se subsumi ao disposto nos textos legais em questão.

Há que se ressaltar que o argumento da contribuinte, relacionado à especificação dos “serviços profissionais” do art.647, do RIR/99, não é pertinente ao caso ora em análise, uma vez que a incidência das retenções na fonte, objeto da multa e dos juros isolados do presente lançamento de ofício, tem por fundamento o art.29 e o “caput” do art.30, ambos da Lei nº 10.833/03, que tratam especificamente das atividades de prestação de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, in verbis:

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de **prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.**

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-deobra, pela **prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber**, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004).(destacou-se)

Como visto acima, as razões colacionadas pela recorrente não merecem prosperar.

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa